



MENSAGEM Nº 29-A/2025 – RETIFICAÇÃO, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

Assunto: Retificação redacional do § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 27/2025.

Referência: Protocolo nº 722, de 17/09/2025 – remessa da Mensagem nº 29/2025.

Senhor Presidente,

Íncritos Pares,

Considerando a remessa da Mensagem nº 29/2025 (Protocolo nº 722, de 17/09/2025), que encaminhou o Projeto de Lei nº 27/2025, de 16 de setembro de 2025, vimos, por meio desta retificar pontualmente a redação do § 3º do art. 3º do referido Projeto, a fim de sanar equívoco meramente redacional, sem alteração de mérito.

Onde se lê o § 3º do art. 3º, conforme a versão previamente enviada, leia-se a seguinte redação correta, que ora se apresenta para substituição:

“§ 3º. Para a definição do percentual de redução de carga horária, o Médico Perito levará em consideração o grau da condição de saúde e/ou da deficiência, da complexidade do tratamento e da indispensabilidade do servidor no acompanhamento do dependente, obedecendo, em todo caso, a seguinte classificação:

I - 50% (cinquenta por cento) de redução, nos casos graves;

II - 30% (trinta por cento) de redução, nos casos moderados;

III - 20% (vinte por cento) de redução, nos casos leves.”

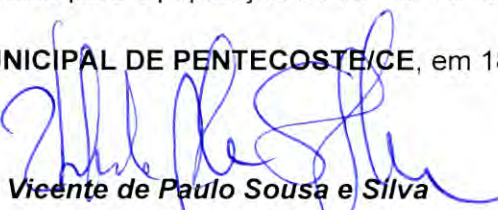
Esclarece-se que demais dispositivos do Projeto de Lei nº 27/2025 permanecem inalterados, inclusive a classificação subsequente (incisos/alíneas) a que alude o parágrafo retificado, preservando-se integralmente a sistemática e os critérios já propostos.

Para fins de segurança jurídica, padronização e tramitação, encaminhamos anexo o Projeto de Lei nº 27/2025, de 16 de setembro de 2025, em sua íntegra com o texto corrigido, recomendando-se que, nos autos legislativos, a presente versão substitua a anteriormente protocolada.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei retificado à apreciação e pronta aprovação, em REGIME DE URGÊNCIA, por representar avanço social relevante na proteção das famílias e na valorização do servidor público municipal de Pentecoste.

Reitero nosso compromisso com a transparência, o respeito institucional e o trabalho conjunto entre Executivo e Legislativo, certos de que a união de esforços se reverterá em benefícios concretos para a população de nosso Município.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE, em 18 de setembro de 2025.


Vicente de Paulo Sousa e Silva
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 27/2025, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE SEJA PAI OU MÃE, TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 74, IV, da Lei Orgânica Municipal. Faço a saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os servidores públicos municipais da administração direta e indireta do Município de Pentecoste, detentores de cargos de provimento efetivo, que sejam pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), terão sua carga horária semanal reduzida em até 30% (trinta por cento), nos termos desta Lei, sem necessidade de compensação da carga horária não trabalhada e sem a redução salarial.

§ 1º. A concessão do horário especial previsto no *caput* deste artigo destina-se ao acompanhamento do filho ou dependente, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

§ 2º. Nos casos de ambos os cônjuges serem servidores públicos municipais e enquadrados nas disposições desta Lei, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária, de sua livre escolha.

§ 3º. O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.

§ 4º. A redução da carga horária não se aplica às jornadas de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º. Constitui requisito essencial à concessão do horário especial previsto nesta Lei, a comprovação de que a assistência pessoal do servidor é indispensável e que o tratamento ou acompanhamento não pode ser realizado com a ajuda de outro membro da família.

Art. 3º. Para receber a redução da carga horária, o servidor interessado deverá realizar requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo e protocolar junto ao órgão em que estiver lotado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de Identificação;
- II - comprovante de endereço atualizado;
- III - certidão de nascimento ou decisão judicial;



Gabinete do Prefeito

IV - declaração de que o dependente está sob seus cuidados;

V - atestado médico;

VI - laudo médico com prescrição do tratamento do dependente;

VII - comprovação do preenchimento do requisito do art. 2º.

§ 1º. O Secretário Municipal, antes de encaminhar o expediente ao Médico Perito, solicitará à Secretaria de Assistência Social que institua equipe multidisciplinar, composta por Assistente Social e Psicólogo, para visitar e acompanhar a família do servidor, verificando a existência de fatores que justifiquem a concessão do horário especial, principalmente quanto ao preenchimento do requisito de indispensabilidade da assistência pessoal do servidor.

§ 2º. De posse do Laudo ou Parecer Social emitido pela equipe multidisciplinar, caberá ao Secretário Municipal encaminhar todos os documentos ao Médico Perito, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento e nele especificará o percentual de redução de carga horária que entender apropriada ao caso.

§ 3º. Para a definição do percentual de redução de carga horária, o Médico Perito levará em consideração o grau da condição de saúde e/ou da deficiência, da complexidade do tratamento e da indispensabilidade do servidor no acompanhamento do dependente, obedecendo, em todo caso, a seguinte classificação:

I - 50% (cinquenta por cento) de redução, nos casos graves;

II - 30% (trinta por cento) de redução, nos casos moderados;

III - 20% (vinte por cento) de redução, nos casos leves.

§ 4º. O Laudo Médico deverá compatibilizar, da forma mais equitativa possível, as necessidades da pessoa com deficiência com as disponibilidades pessoais e as características do exercício dos cargos públicos de cada um dos interessados, de modo a possibilitar o menor impacto possível da redução de carga horária na prestação dos serviços públicos municipais.

§ 5º. A redução de carga horária será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. O benefício de que trata esta Lei será concedido pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

Parágrafo Único. Para a renovação da redução de carga horária, será feita reavaliação e plano de tratamento com emissão de laudo que comprove a necessidade de permanência do acompanhamento.

Art. 5º. Não será concedido o horário especial quando a deficiência não prescinda de tratamento ou acompanhamento.

Parágrafo Único. Caberá ao servidor beneficiado apresentar comprovação documental periódica do acompanhamento e tratamento realizado.

Gabinete do Prefeito

Art. 6º. No caso de constatação de fraude nos documentos apresentados pelo servidor, a fim de valer-se do benefício desta Lei, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor, não se eximindo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 7º. Não será concedida redução de carga horária ao servidor que esteja no exercício de cargo de comissão ou em gozo de alguma das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pentecoste.

Art. 8º. Durante o período de gozo da redução de carga horária, o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo, ficando sujeito à Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 9º A redução de carga horária prevista nesta Lei não poderá ser exercida simultaneamente com qualquer outro tipo de redução da jornada de trabalho.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PENTECOSTE, em 16 de setembro de 2025.


Vicente de Paulo Sousa e Silva
Prefeito Municipal